



Prefeitura Municipal de Taubaté

26987

Estado de São Paulo

Taubaté, 17 de outubro de 2018.

Processo nº 32.014/2018
Pregão Presencial nº: 170/18

De: Departamento de Contabilidade
Para: Departamento de Compras

Em relação ao recurso impetrado pela empresa **Dental Prime – Produtos Odontológicos Médicos Hospitalares Eireli ME**, segue esclarecimento:

O Item 5.1.4 do Edital, visa a comprovação por parte das empresas participantes do certame licitatório a boa situação financeira das mesmas, onde serão apresentados o Balanço Patrimonial, as demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei (**acompanhado das respectivas Notas Explicativas**), ainda que para que se possa fazer uma análise econômica financeira das empresas não é necessário a utilização das Notas Explicativas, a exigência desta está baseada na Resolução 1.255/2009 que aprovou a NBC TG 1000 – Contabilidade para Pequenas e Médias Empresas, onde no item 3.17, tem-se a identificação do conjunto completo das Demonstrações Contábeis que as referidas devem elaborar, no qual está contemplada da letra “f” a inclusão das Notas Explicativas, bem como nos itens 8.1 e seguintes que dispõe sobre a sua estruturação:

3.17 – O conjunto completo de demonstrações contábeis da entidade deve incluir todas as seguintes demonstrações:

...

(f) notas explicativas, compreendendo o resumo das políticas contábeis significativas e outras informações explanatórias.

8.1 - As notas explicativas contêm informações adicionais àquelas apresentadas no balanço patrimonial, na demonstração do resultado, na demonstração do resultado abrangente, na demonstração dos lucros ou prejuízos acumulados (se apresentada), na demonstração das mutações do patrimônio líquido e na demonstração dos fluxos de caixa. As notas explicativas fornecem descrições narrativas e detalhes de itens apresentados nessas demonstrações e informações acerca de itens que não se qualificam para reconhecimento nessas demonstrações.

Quanto ao exposto na Lei 8.666/93:

Art.31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I- balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a

8



Prefeitura Municipal de Taubaté ²⁶⁹⁹⁷

Estado de São Paulo

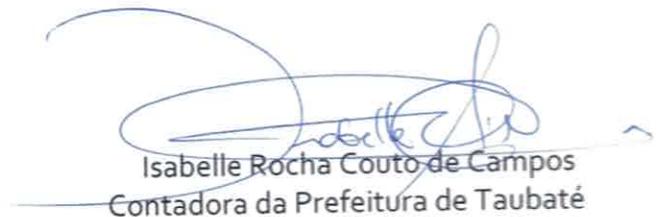
sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

Quanto a impugnação ao Edital, ressalto que o mesmo atende ao estabelecido na Lei 8.666/93 no seu art. 31 que faz menção as Demonstrações Contábeis onde as Notas Explicativas são parte integrante.

Em conclusão, a empresa **Dental Prime – Produtos Odontológicos Médicos Hospitalares Eireli ME**, na data da abertura dos envelopes, apresentou Termo de Abertura e Encerramento do Livro Diário, Balanço Patrimonial, Demonstração do Resultado do Exercício através da transmissão da Escrituração Contábil Digital (ECD) via SPED – Sistema Público de Escrituração Digital no dia 14/05/2018 às 20:18:44. Quanto as Notas explicativas, na apresentação da tela do programa em "Print Screen" o nº do hash não é compatível com o número do recibo de transmissão do dia 14/05/2018 e desta maneira não foi possível fazer a comprovação da transmissão das **Notas Explicativas**.



Marco Antônio Campos
Contador da Prefeitura de Taubaté



Isabelle Rocha Couto de Campos
Contadora da Prefeitura de Taubaté



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATÉ
ESTADO DE SÃO PAULO
DIVISÃO DE SAÚDE BUCAL – SES

2700 D

TAUBATÉ, 22 de Outubro de 2018.

Processo nº32.014/2018
Pregão Presencial nº 170/18

De: Divisão de Saúde Bucal – DSB
Para: Departamento de Compras

Haja vista o Certificado de Aprovação – CA nº 36.681 apresentado às páginas 2691 do p.p., somos favoráveis ao deferimento da solicitação da DENTAL GN para desclassificação dos itens 157 (Luva de procedimento em vinil EP – caixa com 50 pares) e 676 (Luva de procedimento em vinil EP – caixa com 50 pares) da marca DESCARPACK (páginas 2690 do p.p.) cotados pela referida empresa.

Colocamo-nos à disposição para esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

Marcia Ap. R. Chaves
Coordenação de Saúde Bucal



Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

2703

Taubaté, 22 de Outubro de 2018.

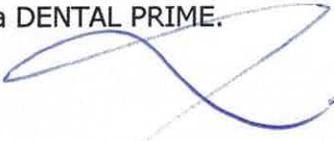
Sr. Prefeito

Através de procedimento licitatório realizado na modalidade pregão presencial nº 170/18, procuramos identificar a melhor alternativa para o registro de preços para eventual aquisição de materiais odontológicos para atender às necessidades dos usuários das unidades de saúde da rede municipal, por um período de 12 (doze) meses, improrrogáveis, visando atender às necessidades desta Prefeitura. Atingida a fase externa do certame, tempestiva e formalmente correta as empresas GUSTAVO NICOLINO – EPP e DENTAL PRIME- PRODUTOS ODONTOLÓGICOS MÉDICOS HOSPITALARES – EIRELI ME, interpuseram recurso, o primeiro solicitando sua desclassificação nos itens 157 e 676 (Luva de Procedimento em vinil EP – caixa com 50 pares) e o segundo pela discordância de sua inabilitação no envelope 2 (documentação) por apresentar as notas explicativas do balanço patrimonial sem registro em cartório ou órgão competente.

A empresa GUSTAVO NICOLINO - EPP alega que ofertou para os itens 157 e 676 a marca DESCARPACK e que não se atentou que tal marca não fabrica luvas de procedimento no tamanho Extra P, conforme solicitado no edital e, portanto solicita desclassificação nos itens em questão. No mais a empresa acrescenta documento da Secretaria de Segurança e Saúde no Trabalho, indicando que a marca DESCARPACK fabrica apenas os tamanhos P, M e G. Em folha 2700 consta manifestação da unidade técnica na qual opina por deferir a solicitação.

Quanto a empresa DENTAL PRIME, esta impetrou recurso por não concordar com sua a inabilitação por não atender ao solicitado no item 5.1.4, apresentando as notas explicativas sem registro em cartório ou órgão competente. A análise dos balanços patrimoniais foi feita pelo Contador do município, conforme consta nas folhas 2698 e 2699. Enviado novamente os autos para análise do setor de Contabilidade, acompanhamos sua manifestação por manter a inabilitação da empresa.

Assim instruído, alçamos os autos ao elevado discernimento de V. Excelência, com prévio trânsito pela d. Procuradoria Municipal, para as determinações que couberem, com proposta de recebimento dos recursos, por tempestivos e formalmente corretos, de modo acompanhar a manifestação da unidade técnica e DEFERIR a desclassificação dos itens 157 e 676 da empresa Gustavo Nicolino e NEGAR PROVIMENTO ao recurso da empresa DENTAL PRIME.



Alberto Rodrigo de Oliveira
Gestor da Área de Licitações



Prefeitura Municipal de Taubaté – SP
Estado de São Paulo
Secretaria de NEGÓCIOS JURÍDICOS

PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 32.014/2.018.

Pregão n. 170/2.018.

RECURSOS ADMINISTRATIVOS - Fase Externa

Recorrentes:

- 1) DENTAL PRIME-PRODUTOS ODONTOLÓGICOS MÉDICOS HOSPITALARES - EIRELI ME;
- 2) GUSTAVO NICOLINO- EPP.

Cuidam-se de recursos administrativos de f. 2690/2691 e 2692/2696, interpostos pelas empresas supramencionadas nos dias 01º.10.2018 e 02.10.2018.

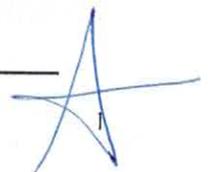
Observa-se que nos termos do artigo 4ª, inciso XVIII da lei federal n. 10.520/2002, "*declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;*".

Neste rumo, verifica-se que as Empresas **GUSTAVO NICOLINO- EPP** e **DENTAL PRIME- PRODUTOS ODONTOLÓGICOS MÉDICOS HOSPITALARES- EIRELI ME** manifestaram formalmente suas intenções de recorrer, conforme registrado às fls. 2448/2449 e 2686 da Ata da Sessão, de sorte que, temos por tempestivos os recursos em exame os quais merecem ser recebidos.

Não houve contrarrazões pelas demais licitantes.

- 1) GUSTAVO NICOLINO- EPP.

No mérito, verifica-se que a pretensão da primeira recorrente é pela sua desclassificação em face dos itens 157 (luva de procedimento em vinil EP, caixa com 50 pares) e 676 (luva de procedimento em vinil EP, caixa com 50 pares) da marca des-carpac, pois conforme Certificado de Aprovação n.º36.681 (F. 2691) a referida marca não fabrica luvas no tamanho extra P, conforme solicitado no edital.





Prefeitura Municipal de Taubaté – SP
Estado de São Paulo
Secretaria de NEGÓCIOS JURÍDICOS

Segundo alegou na sessão do certame, cotou em sua proposta fornecedor que não produz o tamanho da luva E.P. (extra pequena), razão pela qual demanda sua classificação nos itens supramencionados.

Acostou a seu instrumento recursal cópia do Certificado de Aprovação nº 36.681, com validade até 30.03.2020, do Departamento de Segurança e Saúde no Trabalho- Ministério do Trabalho e Emprego, ratificando as alegações inferidas.

Sem embargo às razões recursais descritas, anota-se que o Edital é claro quanto à indicação de marca, validade e ao momento de retirada das propostas apresentadas:

3.1.3 - A indicação da marca, vedada a utilização da palavra 'similar' ou de duas ou mais alternativas de marca dos materiais ofertados.

(...)

3.1.5 - A proposta será considerada válida por 60 (sessenta) dias corridos, contados a partir da data limite para apresentação do envelope contendo-a.

(...)

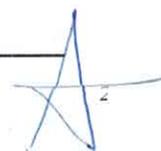
3.4 - A empresa licitante somente poderá retirar sua proposta, mediante requerimento escrito ao Pregoeiro, antes da abertura do respectivo envelope, desde que caracterizado motivo justo decorrente de fato superveniente e aceito pelo pregoeiro.

A toda evidência, portanto, ultrapassada a fase de abertura dos envelopes contendo as propostas das licitantes, não lhes cabe mais retirá-las ou reformá-las, alterando características então ofertadas.

Ademais, a argumentação apresentada pela Empresa recorrente é insuficiente a comprovar a ocorrência de caso fortuito ou força maior, eventualmente justificadores da desclassificação almejada.

É importante frisar que o procedimento licitatório possui natureza formal, tanto em razão do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório quanto por influência do Princípio da Isonomia.

Eventual tratamento desigual entre os licitantes afrontaria na essência o procedimento criado pela lei 8.666/93, aplicada subsidiariamente à modalidade ora adotada, além de ferir também o Princípio Constitucional da Legalidade, ao qual a Administração Pública se encontra vinculada.





Prefeitura Municipal de Taubaté – SP
Estado de São Paulo
Secretaria de NEGÓCIOS JURÍDICOS

2703
J

O Poder Discricionário da Administração esgota-se com a elaboração do Edital de Licitação. A partir daí, nos termos do vocábulo constante da própria Lei, a Administração Pública passa a se vincular "estritamente" a ele.

Nesse mesmo sentido, cita-se Marçal Justen Filho:

Ao submeter a Administração ao princípio da vinculação ao ato convocatório, a Lei nº 8.666 impõe o dever de exaustão da discricionariedade por ocasião de sua elaboração. Não teria cabimento determinar a estrita vinculação ao edital e, simultaneamente, autorizar a atribuição de competência discricionária para a Comissão indicar, por ocasião do julgamento de alguma das fases, os critérios de julgamento. Todos os critérios e todas as exigências deverão constar, de modo expresso e exaustivo, no corpo do edital. (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Editora Dialética, 9ª Edição, pág. 385)

Em outro ângulo, afastar os requisitos estabelecidos no edital significaria privilegiar a recorrente em detrimento daqueles interessados que cumpriram as exigências legais, ferindo portanto o Princípio da Isonomia.

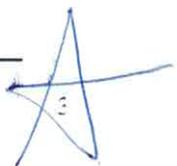
Desta sorte, a despeito das argumentações lançadas pela recorrente, estas não merecem prosperar.

2) DENTAL PRIME PRODUTOS ODONTOLÓGICOS MÉDICOS HOSPITALARES- ERIRELI-ME.

Em síntese, afirma a segunda recorrente que sua inabilitação se deu sob a alegação de que teria apresentado as notas explicativas sem registro no órgão competente.

Nesse passo, aduz que enviou todas as documentações necessárias para a comprovação de posição patrimonial e financeira, no qual demonstra possuir condições financeiras para o fornecimento do material. (F. 2693-2694)

Manifesta, ainda, que inseriu juntamente às notas explicativas um "print" da tela do "speed" onde consta que enviou referido arquivo com o balanço patrimonial e demonstrações contábeis, porém devido a um erro sistêmico não apareceu o número da HASH no documento, assim impossibilitando fazer a consulta no site do speed, fato este a





Prefeitura Municipal de Taubaté – SP
Estado de São Paulo
Secretaria de NEGÓCIOS JURÍDICOS

configurar caso fortuito e força maior, não havendo de sua parte intuito em prejudicar a licitação. (F. 2693-2694)

Por fim, alega que o excesso de formalismo aplicado quando da análise da documentação apresentada, no que diz respeito ao balanço patrimonial, restou por reduzir a competitividade no certame. Dadas essas razões requer a procedência de seu recurso e consequente reconhecimento à habilitação neste procedimento licitatório.

Pois bem, igualmente, sem embargos às bens lançadas razões recursais em exame, as teses apresentadas pela empresa licitante em epígrafe não merecem prosperar.

Os autos foram encaminhados ao Setor de Contabilidade do Município, em razão de sua *expertise* técnica no assunto, o qual retornou com a resposta de fls. 2698/2699.

A rigor, indicam os Contadores:

O item 5.1.4 do Edital, visa a comprovação por parte das empresas participantes do certame licitatório a boa situação financeira das mesmas, onde são apresentados o Balanço patrimonial, as demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei (acompanhado das respectivas notas explicativas), ainda que para que se possa fazer uma análise econômica financeira das empresas não é necessário a utilização das notas explicativas, a exigência desta está baseada na Resolução 1.255/2009 que aprovou a NBC TG 1000- que contabilidade para pequenas e médias empresas, onde no item 3.17, tem-se a identificação do conjunto completo das demonstrações contábeis que as referidas devem elaborar, no qual está contemplada na letra "f" a inclusão das notas explicativas, bem como nos itens 8.1 e seguintes que dispõe sobre a sua estruturação(...) Quanto à impugnação ao edital, ressalto que o mesmo atende ao estabelecido na Lei 8.666/1993 no seu art. 31 que faz menção as demonstrações contábeis onde as notas explicativas são parte integrante. Em conclusão, a empresa Dental Prime- Produtos Odontológicos Médicos Hospitalares Eireli ME, na data da abertura dos envelopes, apresentou Termo de Abertura e Encerramento do Livro Diário, Balanço Patrimonial, Demonstração do Resultado do Exercício através da transmissão da Escrituração Contábil Digital (ECD) via SPED- Sistema Público de Escrituração Digital no dia 14/05/2018 às 20:18:44. Quanto as notas explicativas, na apresentação da tela



Prefeitura Municipal de Taubaté – SP
Estado de São Paulo
Secretaria de NEGÓCIOS JURÍDICOS

do programa em "Print Sreen" o n° do hash não é compatível com o número do recibo de transmissão do dita 14/05/2018 e desta maneira não foi possível fazer a comprovação da transmissão das notas explicativas.

Veja-se que, por ser a matéria lançada a exame de ordem estritamente técnica, não detém esta Procuradoria Administrativa competência material para analisá-la ou questioná-la.

Registra-se que a atuação deste Órgão Jurídico Consultivo, assim como qualquer outro, deve se limitar exclusivamente ao mérito das questões afetas ao Direito.

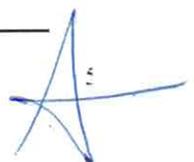
No entanto, em que pese a sorte deste recurso em exame depender da manifestação daquele Setor de Contabilidade, por força do aspecto técnico que os envolve; para os desdobramentos jurídicos, faz-se importante registrar.

É cediço que o procedimento licitatório objetiva selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, por meio de um procedimento que respeite estritamente, dentre outros, os Princípios da Legalidade e da Vinculação ao Instrumento Convocatório:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Reiteramos, nesta oportunidade, as razões proferidas na análise do outro recurso interposto no sentido de que o Poder Discricionário da Administração esgota-se com a elaboração do Edital de Licitação. A partir daí, nos termos do vocábulo constante da própria Lei, a Administração Pública passa a se vincular "estritamente" a ele.

Portanto, não há margem para invencionismos quando o instrumento convocatório é claro e preciso. Nesse sentido, desenhava o edital:





Prefeitura Municipal de Taubaté – SP
Estado de São Paulo
Secretaria de NEGÓCIOS JURÍDICOS

5.1.4 - Balanço patrimonial demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei (acompanhado das respectivas Notas Explicativas), que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo estar atualizados tais documentos, por índices oficiais, quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta, e substituindo-se por balanço de abertura nos casos de empresas constituídas no presente exercício. O balanço, as demonstrações contábeis e as notas explicativas deverão estar transcritos em Livro Diário, e deste deverão ser apresentados os termos de abertura e de encerramento, devidamente registrados em Cartório ou Junta Comercial - alternativamente substituindo-se por publicação no Diário Oficial ou em jornal de grande circulação na sede ou domicílio da empresa licitante;

Claramente, então, temos que a habilitação da licitante recorrente dependia, entre outras coisas, da apresentação das mencionadas Notas Explicativas.

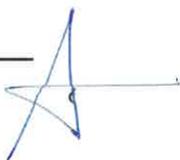
Além disso, não se vislumbra vícios no Edital, pois seu texto foi devidamente disponibilizado a todos, não se justificando agora, alegações de serem estes requisitos de inopino. Caberiam, na oportunidade, eventuais impugnações ao Edital, que se não manejadas, precluem o direito.

No mais, temos que o artigo 31 da lei federal n. 8.666/93 permite a exigência de balanço patrimonial e demonstrações contábeis, já exigíveis e apresentados na forma da lei:

Art. 31. *A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:*

I- *balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;*

Como corolário da aplicação desta regra, deve-se buscar, nas normas específicas contábeis, o que seria: *suficiente e adequado para a comprovação da boa situação financeira da empresa.*





Prefeitura Municipal de Taubaté – SP
Estado de São Paulo
Secretaria de NEGÓCIOS JURÍDICOS

2705
f

Pois bem, a Lei nº 9.317/96, que dispensava a escrituração contábil às microempresas e empresas de pequeno porte, foi totalmente revogada pela Lei 123/2006, cuja sistemática não preservou a dispensa mencionada, mas facultou àquelas empresas optantes pelo Simples Nacional à adoção de "contabilidade simplificada".

Assim, o CFC editou, entre outras tantas, a Resolução 1.255/09 que aprovou a NBC TG 1000 - Contabilidade para Pequenas e Médias Empresas.

Compulsando-a, vê-se que o item 3.17 indica os requisitos para a elaboração desta "contabilidade simplificada", incluindo, entre os documentos, as exigidas Notas Explicativas:

3.17. O conjunto completo de demonstrações contábeis da entidade deve incluir todas as seguintes demonstrações:

- (a) balanço patrimonial ao final do período;*
- (b) demonstração do resultado do período de divulgação;*
- (c) demonstração do resultado abrangente do período de divulgação. A demonstração do resultado abrangente pode ser apresentada em quadro demonstrativo próprio ou dentro das mutações do patrimônio líquido. A demonstração do resultado abrangente, quando apresentada separadamente, começa com o resultado do período e se completa com os itens dos outros resultados abrangentes;*
- (d) demonstração das mutações do patrimônio líquido para o período de divulgação;*
- (e) demonstração dos fluxos de caixa para o período de divulgação;*
- (f) notas explicativas, compreendendo o resumo das políticas contábeis significativas e outras informações explanatórias.*

Desta sorte, a exigência das Notas Explicativas pelo item 5.1.4 do presente Edital não ultrapassa os limites previsto no artigo 31 da lei federal n. 8.666/93, pois, a rigor, serve a cumprir a rotina contábil, prevista na legislação esparsa.

Além disso, impende destacar que já há entendimento desta Procuradoria pela aplicação da Resolução CFC N.º 1.418 e ITG 1000, a exemplo dos autos n. 20.521/2017.

Por derradeiro, imperioso expor que a tese aventada pela recorrente de que teria ocorrido caso fortuito e força maior considerando o erro "sistemático" que restou por impossibilitar o aparecimento do hash, de todo modo não prospera.



Prefeitura Municipal de Taubaté – SP
Estado de São Paulo
Secretaria de NEGÓCIOS JURÍDICOS

Conforme leciona Sérgio Cavaleiri Filho¹, quanto aos requisitos necessários a configurar caso fortuito ou força maior, tem-se que:

A imprevisibilidade, portanto, é o elemento indispensável para a caracterização do caso fortuito, enquanto a inevitabilidade o é da força maior.(...) É preciso, destarte, apreciar caso por caso as condições em que o evento ocorreu, verificando se nessas condições o fato era imprevisível ou inevitável em função do que seria razoável exigir-se.

De tal modo, temos que os motivos apontados pela recorrente como problemas "sistemáticos" que restaram por encaminhar documentação com dados omissos, indispensáveis ao cumprimento de requisitos editalícios, não constituem motivo de força maior inevitável e imprevisível capaz de justificar a deficiência nas documentações igualmente exigida a todos os recorrentes.

3) DAS CONCLUSÕES

Diante o exposto, sem adentrar no mérito do ato administrativo, sou do **PARECER** pelo **RECEBIMENTO** dos recursos de fls. 2690/2691 e 2692/2696, e no **mérito**, acompanhando a manifestação técnica às fls. 2698/2699:

a) pelo **NÃO ACOLHIMENTO** das razões recursais apresentadas pela *Empresa Gustavo Nicolino- EPP*, seguindo os autos os ritos de praxe em face da mesma,

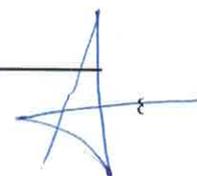
assim como,

b) pelo **NÃO ACOLHIMENTO** das razões recursais apresentadas pela *Empresa Dental Prime- Produtos Odontológicos Médicos Hospitalares Eireli ME*, de forma a preservar a decisão que a inabilitou na disputa.

Consigne-se por fim que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos constantes, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe.

Ao Departamento de Compras.

¹Cavaleiri Filho, Sergio Programa de Responsabilidade Civil / Sergio Cavaleiri Filho. 8ª ed. - 3. reimpr. - São Paulo : Atlas, 2009, p. 66

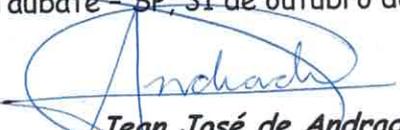




Prefeitura Municipal de Taubaté – SP
Estado de São Paulo
Secretaria de NEGÓCIOS JURÍDICOS

É o parecer.

Taubaté – SP, 31 de outubro de 2018.


Jean José de Andrade
Procurador do Município - OAB/SP n. 269.886

João Guilherme Gocale
Chefe de Divisão



Prefeitura Municipal de Taubaté
Estado de São Paulo

276
/ 8
2707
J

Visto. Ciente. De acordo.

ACOLHO a manifestação elaborada pelo Procurador do Município, relativa ao pregão presencial 170/18, que cuida do Registro de Preços para eventual aquisição de materiais odontológicos, para atender às necessidades dos usuários das unidades de saúde da rede municipal, por um período de 12 (doze) meses, improrrogáveis, referente aos recursos impetrados pelas empresas GUSTAVO NICOLINO EPP. e DENTAL PRIME PRODUTOS ODONTOLOGICOS MEDICOS HOSPITALARES EIRELI ME., decidindo pelo não acolhimento de ambos. Publique-se. Cumpra-se.

Taubaté, aos 06 de novembro de 2.018.


José Bernardo Ortiz Monteiro Júnior
Prefeito Municipal